LEI Nº. 4.388 DE 29/12/2008

"ALTERA E CONSOLIDA AS LEIS Nº. 3.953 DE 04/01/2006 E Nº. 4.085 DE 06/10/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural de Canoinhas e fixa as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - É dever do Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura municipal, o apoio e incentivo à valorização, à difusão das manifestações culturais, bem como proteger o patrimônio natural, histórico, artístico e cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 3º - O patrimônio cultural do Município de Canoinhas é constituído por bens moveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade canoinhense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Canoinhas (COMPHAC)-criado pela Lei nº 3.953 de 04/01/2006 e alterada pela Lei nº 4.085 de 06/10/2006 -, é um órgão colegiado, com participação do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração, execução e fiscalização da Política de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural de Canoinhas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO NATURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DE CANOINHAS (COMPHAC)

Art. 5° - O Conselho Municipal de Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural de Canoinhas (COMPHAC), de caráter deliberativo e permanente, é vinculado ao órgão gestor da política de cultura no Município de Canoinhas.

Art. 6° - O COMPHAC é composto por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, representando paritariamente órgãos governamentais e da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal para o mandato de dois anos, permitida uma recondução. A representação deve ser organizada da seguinte forma

I - 05 (cinco) representantes de órgãos governamentais municipais e/ou estaduais,

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, vinculados a entidades profissionais e/ou educacionais, contemplando as seguintes áreas história, arquitetura, turismo e artes.

§ 1° - Cada titular do COMPHAC terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - Somente será admitida a participação no COMPHAC de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, ou de profissionais liberais devidamente inscritos no respectivo órgão fiscalizador da categoria.

§ 3° - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 4° - Os membros efetivos e suplentes do COMPHAC serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em ato próprio, mediante indicação

I - da autoridade estadual correspondente quanto às respectivas representações,

II - do representante legal das entidades, nos demais casos.

§ 5° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, ouvido o órgão gestor da política municipal de cultura

§ 6° - As entidades e profissionais representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, especificamente convocado pelo Prefeito Municipal, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 7° - No edital de convocação do fórum de eleição para escolha das entidades representativas serão detalhados os critérios e a dinâmica de realização do processo de escolha dos conselheiros, de forma a garantir a democracia e a transparência.

§ 8° - A entidade da sociedade civil, uma vez eleita, tem prazo de 10 (dez) dias para indicar seu representante.

§ 9° - As reuniões mensais do COMPHAC são publicas e serão reguiadas pelo seu Regimento Interno.

028
NÚMERO
RÚBRICA

Art.7° - São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC):

I - definir prioridades para a Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural de Canoinhas;

II - coordenar, incentivar e promover o desenvolvimento da Cultura no Município de Canoinhas;

III - estabelecer as diretrizes básicas a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura,

IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política da Cultura,

V - estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo à Cultura;

VI - sugerir a formalização de acordos, convênios com outros órgãos, visando inclusive, sua parceria financeira com vistas ao desenvolvimento cultural do município

VII - estabelecer critérios e valores para o enquadramento de bens como Patrimônio Municipal;

VIII - apreciar as propostas de instituição de Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural;

IX - manifestar-se sobre projetos ou planos de construção, conservação, reparação, restauração, adaptação ou demolição em bens integrantes do patrimônio do Município;

X - requisitar oficialmente ao órgão gestor municipal a instauração do processo de tombamento;

XI - analisar e deliberar sobre os requerimentos de instauração de processos de tombamento;

XII - analisar os requerimentos de reforma, projetos ou demolições de imóveis históricos e culturais, tombados ou não,

XIII - acompanhar a política de fiscalização do órgão gestor municipal em relação aos bens tombados;

XIV - opinar sobre a inclusão de bens no Livro Tombo,

XV - estimular a equipe técnica vinculada ao órgão gestor municipal a manter contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica para planejamento da preservação e revitalização de bens históricos e culturais, bem como para o fomento das políticas de Cultura,

XVI - propor critérios para a programação e as execuções financeiras do Fundo Municipal de Cultura,

XVII - aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo

XVIII - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

XIX - elaborar seu regimento interno;

XX - propor ao Poder Executivo elaboração de normas e diretrizes de financiamento de projetos e convênios culturais.

029
NÚMERO
RUBRICA

CAPÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DE CANOINHAS (FUMPHAC)

Art.8° - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Canoinhas, criado pela Lei n° 3.953 de 04/01/2006 e alterada pela Lei n° 4.085 de 06/10/2006, é um mecanismo de captação e destinação de recursos voltados ao financiamento da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural

Art.9° - O FUMPHAC financiará as seguintes ações.

I - a realização de projetos culturais previstos no Plano Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural, tais como: música e dança, teatro, fotografia e vídeo, literatura, artes plásticas e visuais, cultura popular e artesanato, acervo e patrimônio histórico, museologia, arquivo histórico e bibliotecas;

II - a execução de serviços e obras de manutenção e aos reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não;

III - a aquisição de bens materiais constituintes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

IV - o incentivo das expressões culturais,

V - o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à Política de Cultura e Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural;

VI - outras ações que venham a ser deliberadas pelo COMPHAC.

Art. 10 - Constituirão receita do FUMPHAC de Canoinhas

I - dotações orçamentárias,

II - as receitas decorrentes da aplicação de instrumentos previstos no Plano Diretor;

III - o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais mediante prévia autorização legislativa

IV - doações públicas e privadas,

V - as subvenções, contribuições, transferências e participação do município em convênios, consórcio e contratos relacionados com a Política de Cultura e Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural;

VI - o produto das multas aplicadas com base nesta Lei,

VII - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos

VIII - as receitas provenientes de medidas judiciais impetradas pelo Município, em face de danos ao Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural;

IX - valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas relativos a programas de proteção, valorização e conservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural,

X - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 11 - O FUMPHAC poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do Fundo.

Art. 12 - O FUMPHAC fica vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural, mediante aprovação do COMPHAC.

Art. 13 - Aplicar-se-ão ao FUMPHAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUMPHAC serão elaborados pelo órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural, aprovados pelo COMPHAC e apresentados semestralmente ao órgão gestor de finanças do Município.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 15 - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa

a) do órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural Histórico, Artístico e Cultural:

b) do COMPHAC;

c) do proprietário;

d) de qualquer do povo.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "c" , "d" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 16 - Em cada processo de tombamento o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

Art. 17 - O COMPHAC poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 18 - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPHAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

031
NÚMERO
RUBRICA

Art. 19 - Se a iniciativa for do órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural ou do COMPHAC, e se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado através do órgão gestor ou por intermédio de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, posicionar-se procedendo ou não à impugnação.

Parágrafo único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 20 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 17 e 18 aos seus proprietários.

Art. 21 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 22 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnaçao, o processo será encaminhado ao COMPHAC para julgamento.

Art. 23 - O COMPHAC poderá solicitar novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 24 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 25 - Na decisão do COMPHAC que determinar o tombamento deverá constar.

I - descrição do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações,

IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município,

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 26 - A decisão do COMPHAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

032
NÚMERO
RÚBRICA

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas

Art. 27 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 21 da presente Lei.

CAPÍTULO V
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art 28 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos das determinações desta Lei e do COMPHAC

Art. 29 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1° - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPHAC, cabendo a este Conselho a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2° - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPHAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito "ad referendum", pelo órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 30 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Parágrafo Único - Havendo dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPHAC.

Art.31 - Cabe ao órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural, após a deliberação do COMPHAC, determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1° - Este ato será de ofício ou por solicitação de qualquer representante do povo.

§ 2° - Se o órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPHAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o COMPHAC deliberará sobre as possibilidades do órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural executá-la.

Parágrafo único - Nos casos em que o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado, o órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural buscará alternativas para a realização da obra.

Art. 33 - O Poder Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 34 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPHAC.

Art. 35 - No caso de extravio, danos ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPHAC no prazo de 48 horas

Art. 36 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao COMPHAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência

Art. 37 - O Poder Público Municipal, ouvido o COMPHAC, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1° - Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2° - A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3° - A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério do órgão gestor da Política Municipal de Cultura e de Preservação do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 38 - As Secretarias Municipais e demais órgãos de fiscalização e de Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o COMPHAC, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO VI
PENALIDADES

Art. 39 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 15.000 (quinze mil) UFM's (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 100.000 (cem mil) UFM's.

§ 1° - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2° - As multas terão seus valores fixados pelo COMPHAC, conforme a gravidade da infração, mediante consulta ou laudo técnico.

§ 3° - A multa aplicada deverá ser depositada no Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Canoinhas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4° - Decorrido o prazo acima sem o devido recolhimento, a multa aplicada ao infrator será lançada em dívida ativa e, ainda, sujeitando-se à cobrança judicial

Art. 40 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 41 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal

CAPÍTULO VII
DISPOSÍÇÕES FINAIS

Art. 42 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 1.444 de 18/07/1978; 1.644 de 18/03/1982 e 2.589 de 26/08/1993.

Canoinhas/SC, 29 de dezembro de 2008.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 29/12/2008.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração e Finanças